



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 864/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 864/2024, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Participação na Vida Cultural e Artística - Vale Cultura, para estudantes da rede pública de ensino de Belo Horizonte”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dispor “sobre a criação do Programa de Incentivo à Participação na Vida Cultural e Artística - Vale Cultura, para estudantes da rede pública de ensino de Belo Horizonte”.

Para tanto, prevê que a Prefeitura de Belo Horizonte, poderá criar um mecanismo de repasse anual aos estudantes matriculados e frequentes, na espécie de um "Vale Cultura".

Trata-se de Sugestão de Proposição de Participação Popular "votada e aprovada pelos alunos das escolas participantes do Projeto Câmara Mirim da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Belo Horizonte, da 7ª Legislatura, desenvolvida no ano de 2014, cujo objetivo é a educação para a cidadania” e que foi distribuída à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

A referida Comissão apresentou parecer nos seguintes termos:

A sugestão propõe a criação de um “Vale Cultura”, destinado aos estudantes da rede pública de educação, e que será distribuído sob a forma de cartão magnético recarregado mensalmente. Prevê ainda que o valor poderá ser gasto em livrarias, cinemas e teatros cadastrados no Projeto.

(...)

A iniciativa proposta pelos estudantes merece ser acolhida e incentivada por essa Comissão. Necessitando, porém, ser ajustada em uma proposição de lei que condense a ideia apontada e respeite os limites dessa Casa Legislativa em matéria de competência e Iniciativa parlamentar.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 30/15/24
HORA: 10:08



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante da especificidade do tema, apresentei pedido de informação para que o Projeto fosse baixado em diligência ao Poder Executivo, com o intuito de se verificar a viabilidade técnica e operacional no Município de Belo Horizonte.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V e art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entretanto, uma vez que o Projeto visa dispor sobre autorização/permissão para o Executivo praticar ato que já é da sua competência, ao prever no art. 2º que a "Prefeitura de Belo Horizonte, poderá criar um mecanismo de repasse anual aos estudantes matriculados e frequentes, na espécie de um "Vale Cultura", verifica-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O STF tem entendimento consolidado nesse sentido quando leis visem autorizar/permitir que o Executivo promova alguma medida que caberia exclusivamente a ele fazê-lo. Trata-se de hipótese em que o Parlamento, não podendo legislar sobre determinado tema, cria lei para autorizar que o Executivo o faça, por ser o único a ter poder para tanto, por estar no rol de suas iniciativas privativas.

Vale frisar, assim, que esse tipo de proposição nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.

Ademais, segundo precedentes do STF, “o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da administração pública.”

Com efeito, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Ademais, no que se refere ao art. 1º que prevê que fica “instituído o Programa de Incentivo à Participação na Vida Cultural e Artística - Vale Cultura”, verifica-se que a proposição não tem qualquer aplicabilidade prática.

A mera criação de programa por meio de lei, sem que haja a definição de objetivos, diretrizes ou princípios, não gera efeitos práticos ao nosso ordenamento jurídico, configurando flagrante inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que a instituição de programa ou até mesmo a concessão de vale-cultura, podem ser criados diretamente pelo Poder Executivo, caso entenda pertinente no âmbito de sua atuação direta, qual seja, promover a gestão e administração do Município.

Sendo assim, seja pela autorização/permissão concedida ao Poder Executivo, seja pela mera criação de Programa que não possui aplicabilidade prática, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 864/2024.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, uma vez configurada a inconstitucionalidade da proposição, conclui-se também pela sua ilegalidade.

De tal modo, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 864/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 864/2024.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 864/2024.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

FERNANDA Assinado de forma
PEREIRA digital por
ALTOE:045198 FERNANDA PEREIRA
98641 ALTOE:04519898641
Dados: 2024.05.20
10:06:18 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA